PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002541-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Requerido: Rm da Cruz Transporte - Me

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. ajuizou ação contra RM DA CRUZ TRANSPORTE - ME, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 11.163,00, correspondente à diferença entre o valor que desembolsou em favor de pessoa segurada e o valor apurado com a venda dos salvados, haja vista colisão ocorrida em rodovia, causada por preposto da ré, que conduzia um caminhão e, sem manter distância de segurança e velocidade adequada às condições do local, acarretou batida contra a traseira de um automóvel Volkswagen Fox, que foi projetado contra a traseira do veículo Ford Fiesta que seguia à frente, depois impulsionado contra a traseira do veículo Ford Fiorino, envolvendo, enfim, cinco veículos.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que não deu causa ao acidente, havendo no mínimo culpa concorrente de outrem, e que o valor pleiteado é excessivo e não encontra amparo documental.

Manifestou-se a autora.

Determinou-se à autora prestar esclarecimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas, haja vista os termos da controvérsia.

Dispensável também dar vista à ré sobre o esclarecimento prestado pela autora a fls. 68/70, pois destinado apenas a resolver uma dúvida do juízo.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora tinha contrato de seguro com Deivany Ferreira Lima, tendo por objeto o automóvel GM Classic, placas ETV-0836 (fls. 13).

Houve colisão múltipla no dia 1º de novembro de 2016, causada pelo caminhão placas BWK-5390, o primeiro a colidir, atingindo a traseira do Ford Fiesta, que foi projetado à frente, atingindo outro, e assim sucessivamente, envolvendo cinco veículos, dentre eles o segurado (fls. 21).

A ré não nega que seu veículo foi o primeiro a colidir e afirma que seu condutor foi surpreendido pela frenagem do automóvel VW Fox e que não teve tempo hábil para evitar o acidente, pois o caminhão é pesado. Disse, também, que o trânsito era intenso e que havia congestionamento, com pequena distância entre os veículos, não se podendo atribuir culpa a qualquer dos motoristas, havendo no mínimo culpa concorrente (fls. 49).

Não vinga a tese, com a devida vênia.

A circunstância de o trânsito ser intenso não desobriga os motoristas de respeitarem regra básica, de manutenção de distância de segurança com o veículo que segue logo à frente. Note-se não haver alegação da ré, de que outro veículo tenha repentinamente ocupado o espaço entre o caminhão e o automóvel da frente. Note-se, também, que a circunstância de ser um veículo pesado, mais ainda determinava cautela ao motorista, tanto no tocante à velocidade imprimida quanto à distância de segurança, pois não chega a ser surpresa a necessidade de frenagem para estancar o veículo no caso de qualquer manobra realizada pelo motorista que segue à frente.

Nem se cogita de culpa concorrente, pois a necessidade de frenagem do veículo da frente de modo algum deveria surpreender quem trafegava logo, ainda mais na circunstância de um congestionamento.

Muito menos há dificuldade para definir o culpado no caso concreto, pois todos os veículos que seguiam logo à frente pararam normalmente, exceto o caminhão. Portanto, desde o primeiro automóvel até o último que seguia logo à frente do caminhão, todos os motoristas conseguiram realizar a manobra exigida, pois acionaram o freio e nada houve. O motorista do caminhão, no entanto, não conseguiu parar, o que determina a conclusão óbvia de que ou não mantinha distância de segurança, ou não imprimia velocidade compatível com as circunstâncias ou ambas as hipóteses.

Em princípio, em caso de engavetamento de veículos, o primeiro a colidir é o responsável pelo evento (RT, 508/90). Essa afirmação é válida para o caso em exame, em que havia um congestionamento de trânsito na rodovia e o preposto da ré, dirigindo sem atenção, colidiu com a traseira do último veículo parado, provocando sucessivas colisões. Se o proprietário do primeiro veículo movesse ação contra o segundo, por ter sido diretamente atingido por ele, o proprietário deste poderia defender-se alegando fato de terceiro equiparável ao fortuito, por ter sido um mero instrumento (ou projétil) da ação culposa e decisiva de terceira (cf. JTACSP, Revista dos Tribunais, 102/171) (v. Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed., pág. 890).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Informou-se a fls. 28 que o valor de mercado do veículo era R\$ 19.401,00. O custo dos reparos foi orçado em R\$ 12.726,86 (fls. 27). Os salvados foram vendidos por R\$ 8.500,00 (fls. 34). O saldo seria R\$ 10.901,00, não os R\$ 11.163,00 (fls. 3). Cabe, portanto, esse reparo.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação (AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013).

Seria a data do evento danoso, consoante prescreve a Súmula 54 do STJ. Sucede que o prejuízo, para a Companhia Seguradora, se compatibiliza com a data do desembolso da verba indenizatória em favor do segurado.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Embargos de Declaração Alegação de erro material do v. acórdão. Ocorrência. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, única e exclusivamente para alterar a redação do dispositivo da decisão, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Indenização deverá ser corrigida a partir da data do efetivo desembolso pela autora e acrescida de juros de mora, também contados a partir do desembolso Precedentes do C. STJ Recurso provido" " (Embargos de Declaração nº 0021272-71.2012.8.26.0344/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA, j. em 24/08/2016).

"Acidente automobilístico. Ação regressiva de indenização securitária. Culpa da condutora ré evidenciada. Procedência da ação autorizada. Correção monetária e juros de mora devidos, contudo, apenas a partir do desembolso. Recurso parcialmente provido" " (Apelação nº 1002022-32.2015.8.26.0408, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. em 29/09/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 10.901,00, com correção monetária e juros moratórios desde a data do desembolso. Acresço à responsabilidade o valor das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA